ACO-UTR-258/2024

Processo	-	TC/004957/2014 (Tramitam em conjunto os processos TC/000997/2014 e TC/004957/2014)
Interessados	-	Ministério Público do Estado de São Paulo, Secretaria Municipal de Serviços e Obras e Trópico Construtora e Incorporadora Ltda.
Objeto	-	Petição – Solicitação de apuração de eventuais irregularidades na execução de serviços relacionados à Ata de RP 03/Siurb/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e adequação de praças públicas e áreas municipais

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

PETIÇÃO. SMSO. Solicitação de apuração de eventuais irregularidades na execução de serviços relacionados à Ata de RP, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e adequação de praças públicas e áreas municipais. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000997/2014 e TC/004957/2014, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES, em reconhecer a incidência da prescrição, no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, não apreciando o mérito dos fatos analisados e julgando extinto o processo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da referida Resolução.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto, considerando a natureza instrumental do procedimento, dele conheceu para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 08/04/2024 14:12:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/04/2024 09:17:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 997/2014

TC nº 4957/2014

Interessado: Subprefeitura Ermelino Matarazzo - SMSUB; Trópico Construtora e Incorporadora Ltda.

Objeto: Inspeção realizada para apurar a veracidade da denúncia referente à contratação da empresa Trópico Construtora e Incorporadora Ltda., pela Subprefeitura Ermelino Matarazzo, para prestação de serviços de manutenção e adequação de praças públicas e áreas municipais.

INSPEÇÃO. DENÚNCIA. SMSUB. Reconhecimento da prescrição dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal. Julga extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da previsão contida no art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. ARQUIVO após as devidas comunicações de praxe.

RELATÓRIO

Trata o TC 997/2014 de Inspeção realizada para apurar a veracidade da denúncia referente à contratação da empresa Trópico Construtora e Incorporadora Ltda., pela Subprefeitura Ermelino Matarazzo, para prestação de serviços de manutenção e adequação de praças públicas e áreas municipais.

A denúncia foi apresentada pelo Sr. José Ribamar através do “Fale Conosco” deste Tribunal de Contas, com o seguinte conteúdo:

“A EMPRESA TRÓPICO NO NOME DE SEU REPRESENTANTE JONI, FAZ LOBE COM A SUBPREFEITA DE ERMELINO MATARAZZO. ESTE ANO ELES JÁ REFORMARAM 19 PRAÇAS NA REGIÃO SEM NECESSIDADE E SUPERFATURADAS E O JONI PASSA TODOS OS DIAS NA SUBPREFEITURA E FICA HORAS TRANCADO COM A SUBPREFEITA (...).”

O denunciante mencionou que, ao vistoriar as praças após a execução das obras, verificou-se que o serviço não estava a contento e mesmo assim foi pago. Mencionou ainda, que o material utilizado não foi previsto na ATA de RP e que o prazo iniciou com 90 dias e logo passaram para 60 dias e por fim a execução se dava em apenas 30 dias.

A SFC, às fls. 621/642 apresentou o Relatório de Inspeção, com base na análise da documentação de suporte, e nas diligências aos locais de execução dos serviços elaboramos o relatório de fls. 621 a 640, acompanhado dos Anexos I, II, III e IV (fls. 597 a 620), apresentando as seguintes conclusões:

Improcedente *quanto à irregularidade nos prazos, haja vista que não há como afirmar a priori que ocorreu algum tipo de favorecimento à empresa contratada em decorrência da redução dos prazos previstos em contrato, em relação aos prazos previstos nos memoriais descritivos, assim como em decorrência da redução dos prazos de execução, em relação aos prazos estipulados contratualmente (subitem 3.6.1);*

Procedente *quanto à alegação de que os serviços não foram executados a contento no tocante aos contratos selecionados como amostra (Contratos nos 005/SP-EM/GAB/2013, 017/SP-EM/GAB/2013 e 019/SP-EM/GAB/2013), haja vista as deficiências na qualidade dos serviços executados que foram constatadas nos subitens 3.3.1.f, 3.4.1.d e 3.5.1.e deste Relatório (subitem 3.6.2);*

Procedente *quanto ao superfaturamento no tocante aos contratos selecionados como amostra (Contratos nos 005/SP-EM/GAB/2013, haja vista que o total do prejuízo ao erário, acrescido do montante que não está justificado nas medições, corresponde a 67,3% do valor remunerado à contratada (subitem 3.6.3).*

Registre-se que durante a análise da execução dos contratos selecionados como amostra, foram constatadas as deficiências apontadas nos subitens 3.3.1, 3.4.1 e 3.5.1.

Oficiada, a Contratada (Trópico Engenharia e Construção Ltda.) e a Subprefeita à época (Sandra Regina Mancilla Lourenço) apresentaram manifestações e documentos às fls. 689/728 e 756/809, respectivamente.

Diante da documentação acrescida, a SFC, às fls. 870/888, concluiu o seguinte:

> *O Relatório de Inspeção havia concluído pela improcedência quanto à irregularidade no favorecimento à empresa contratada em decorrência da redução dos prazos previstos em contrato.*
>
> *Quanto à alegação de que os serviços não foram executados a contento, mantém-se a procedência conforme disposto no item 4.b do Relatório de Inspeção (fl. 640).*
>
> *Em relação à afirmativa de superfaturamento nos contratos, mantém-se a procedência conforme disposto no item 4.c do Relatório de Inspeção (fl. 640).*
>
> *Quanto a observação sobre as deficiências constatadas na análise da execução dos contratos*, exceto quanto aos itens 3.3.1.c, 3.3.1.d, 3.4.1.c, 3.5.1.c e 3.5.1.d, considerados como sanados pela apresentação dos documentos às fls. 707/714, os demais foram mantidos."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 898/901, acompanhou as conclusões da SFC, concluindo pela improcedência quanto à irregularidade do prazo e pela procedência quanto à alegação de superfaturamento e deficiência na execução do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 903/904, entendeu que a Inspeção cumpriu seus objetivos, razão pela qual requereu o conhecimento e registro.

A Secretaria Geral entendeu que a presente Inspeção realizada pelos técnicos desta Egrégia Corte de Contas encontra-se em condições de ser submetida à apreciação para conhecimento e registro, sem prejuízo das determinações pertinentes.

O **TC 4.957/2014** trata de pedido formulado pelo Ministério Público e Social do Estado de São Paulo – Ofício nº 7691/2014, IC nº 1082/12 – 5º PJ para apuração de eventuais irregularidades na execução de serviços relacionados à Ata de Registros de Preços nº 034/SIURB/12, vencida pela Empresa Trópico Construtora e Incorporadora Ltda, sendo autuado o TC nº 72.000.233.15-90.

As informações constantes do TC 233/2015 demonstram que a Ata de RP nº 034/SIURB/2012 foi julgada, por maioria, regular.

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, determinei o encaminhado destes autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

A AJCE emitiu seu parecer, concluindo no sentido de que TC 997/2014 restou fulminado pelo pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

Quanto ao TC 4957/2014, entendeu a AJCE que em razão da natureza destes autos, referente a pedido de informações efetuado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para instruir Inquérito Civil, o presente processo não foi atingido pela prescrição, disciplinada pela Resolução nº 10/2023.

É o Relatório.

Em julgamento a Inspeção realizada para apurar a veracidade da denúncia referente à contratação da empresa Trópico Construtora e Incorporadora Ltda., pela Subprefeitura Ermelino Matarazzo, para prestação de serviços de manutenção e adequação de praças públicas e áreas municipais.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário*

fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria

possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que

estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º,

causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

No caso destes autos, submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o TC 997/2014 restou fulminado pelo pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

Quanto ao TC 4957/2014, entendeu a AJCE que o processo não foi atingido pela prescrição disciplinada pela Resolução nº 10/2023, em razão da natureza destes autos, referente a pedido de informações efetuado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para instruir Inquérito Civil.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos autos do TC nº 997/2014 no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Quanto ao TC 4957/2014, ainda que em razão de sua natureza não seja aplicável a Resolução 10/2023, considerando que por ocasião da solicitação do Ministério Público foi determinada a análise da Ata de Registro de Preços n. 034/SIURB/2012 nos autos do TC 233/2015, já tendo ocorrido o julgamento com o trânsito em julgado em 03/05/2017 do Acórdão que, por maioria, considerou regular a Ata de Registro de Preços em referência, e tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a solitação de informações do interessado e o presente julgamento, entendo que o processo perdeu sua relevância, razão pela qual, por economia processual, **JULGO EXTINTO** o presente feito, determinando o seu correspondente arquivamento.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVE-SE.**

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/12/2023 11:19:17 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 29

Item 30

e-TCM nº 997/2014

e-TCM nº 4957/2014

Relator: Conselheiro João Antonio

Revisor: Conselheiro Ricardo Torres

Interessados: José Ribamar, Prefeitura Regional Ermelino Matarazzo (atual Subprefeitura Ermelino Matarazzo), Trópico Construtora e Incorporadora Ltda., Ministério Público do Estado de São Paulo e Secretaria Municipal de Serviços e Obras.

Objeto: (item 29) Denúncia e Inspeção – Apurar a veracidade da denúncia sobre favorecimento ilícito em contratos de prestação de serviços de manutenção e adequação de praças públicas e áreas municipais; e (**item 30**) **Petição e Inspeção –** Solicitação de apuração de eventuais irregularidades na execução de serviços relacionados à Ata de RP 03/SIURB/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de

manutenção e adequação de praças públicas e áreas municipais.

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Item 29) Considerando a natureza do procedimento em questão, em especial a sua natureza instrumental, **conheço** para fins de registro a presente Inspeção, que apurou a veracidade da denúncia apresentada pelo Sr. José Ribamar, referente à contratação da empresa Trópico Construtora e Incorporadora Ltda., pela Prefeitura Ermelino Matarazzo, para prestação de serviços de manutenção e adequação de praças públicas e áreas municipais.

(Item 30) Considerando a natureza do procedimento em questão, em especial a sua natureza instrumental, **conheço** para fins de registro a presente Inspeção, que apurou eventuais irregularidades na execução de serviços relacionados à Ata de Registro de Preços n. 03/SIURB/12, vencida pela empresa Trópico Construtora e Incorporadora Ltda., após solicitação do D. Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP).

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 10:34:17 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

FR/RB